

Artigo 5º

Excepções

1. Constituem excepções às restrições previstas no artigo anterior, os casos de transporte de:

- a) Medicamentos líquidos, necessários durante a viagem que visem satisfazer fins médicos, com prescrição médica e prova da autenticidade do líquido objecto de isenção;
- b) Líquidos, necessários durante a viagem, que visem satisfazer uma necessidade dietética especial, mediante atestado médico;
- c) Comida para bebé;
- d) Líquidos comprados nos *Free Shops* dos aeroportos, desde que transportados em sacos de plásticos transparentes, devidamente fechados e acompanhados da respectiva prova de compra;
- e) Líquidos comprados a bordo das aeronaves, desde que transportados em sacos de plásticos transparentes, devidamente fechados e acompanhados da respectiva prova de compra.

2. Nos casos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, o passageiro, quando solicitado, terá de fornecer ou fazer prova da autenticidade do líquido objecto de isenção, através de prova gustatória ou epidérmica.

Artigo 6º

Outras medidas

1. Os sobretudos e casacos dos passageiros são submetidos a controlos de segurança separadamente da bagagem de mão.

2. Os computadores portáteis e outros aparelhos eléctricos de grande dimensão devem ser previamente removidos da bagagem de mão antes do rastreio e rastreados em separado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 11 de Março de 2010. – O Presidente, *Carlos Monteiro*.

Por deliberação do dia 12 de Março de 2010, nos termos da alínea *a)* do artigo 13º do Decreto-Lei nº 28/2004, alterado pelo Decreto-Lei 31/2009, de 7 de Setembro foi aprovado pelo Conselho de Administração da AAC o regulamento que estabelece as regras relativas a protecção de dados, informações, documentos e materiais sigilosos.

REGULAMENTO Nº 4/2010

de 12 de Março

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer as regras relativas a protecção e salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como as áreas e instalações onde tramitam.

Foi ainda previsto neste regulamento, os procedimentos que devem ser seguidos pelo pessoal afecto à segurança da aviação civil, que por força das funções inerentes ao seu cargo, tenha necessidade de conhecer e ou manusear dados, informações, documentos e materiais sigilosos.

Quis-se assim, incrementar a segurança, estabelecendo um quadro normativo que define os princípios básicos, normas e procedimentos na gestão das matérias classificadas.

Para melhor entendimento do diploma, definiu-se no artigo 2º as expressões utilizadas com frequência nos articulados e as relativas a essência da matéria que se está a regular.

É certo que as matérias classificadas devem ser convenientemente protegidas contra indiscrições, fugas, violações ou descuidos, pelo que foram combinadas medidas de segurança que visam dar maior protecção à gestão das matérias classificadas.

Neste sentido, com o intuito de dar maior protecção aos dados ou informações sigilosos, previu-se a classificação dos documentos em «Confidenciais» e «Reservados», em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos e atribuiu-se esta prerrogativa a determinadas pessoas das entidades competentes.

Assim, o Conselho de Administração da AAC, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro e da alínea *a)* do nº 2 do artigo 12º dos Estatutos da AAC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 28/2004, de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 31/2009, de 7 de Setembro, por deliberação de 12 de Março de 2010, aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objectivo

O presente regulamento visa disciplinar a salvaguarda da protecção de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como as áreas e instalações onde tramitam.

Artigo 2º

Definições

Para efeito do disposto no presente regulamento entende-se por:

- a) **Autenticidade.** Certeza de que o dado ou informação são verdadeiros e fidedignos, tanto na origem como no destino;
- b) **Classificação.** Atribuição, pela entidade competente, de grau de sigilo a dados, informações, documentos, materiais, áreas ou instalações;
- c) **Comprometimento.** Sempre que matérias classificadas tenham estado sujeitas ao risco de caírem em mãos não autorizadas, ou tenham estado durante um certo período perdidas, fora das instalações onde se encontravam depositadas;
- d) **Desclassificação.** Cancelamento pela entidade competente da classificação, tornando ostensivos dados ou informações inicialmente sigilosos;
- e) **Disponibilidade.** Facilidade de recuperação ou acessibilidade de dados ou informações;
- f) **Espionagem.** Actividade que visa a recolha de notícias ou informações por métodos clandestinos;
- g) **Documento.** Todo e qualquer registo gráfico, ou de outra natureza, de qualquer assunto, nomeadamente:
 - (i) Manuscritos, cartas, notas, actas, relatórios, memorandos, mensagens, papéis taquigrafados, impressos e apontamentos;
 - (ii) Planos, esboços, croquis, desenhos, plantas, gráficos e cartas topográficas;
 - (iii) Registos fotográficos ou cinematográficos de qualquer natureza, cartões ou fitas perfuradas e registos magnéticos;
- h) **Grau de Sigilo.** Gradação atribuída a dados, informações, área, ou instalação considerados sigilosos em decorrência de sua natureza ou conteúdo;
- i) **Indivíduo não autorizado.** É todo aquele que não está autorizado a ter acesso a matérias classificadas;
- j) **Informação.** Produto resultante da análise e tratamento das notícias obtidas por órgãos especializados, no exercício das suas missões;
- k) **Inquérito de segurança.** Actividade desenvolvida no sentido de se determinar se um indivíduo possui lealdade, integridade, honestidade, reputação e hábitos compatíveis com o acesso e manuseamento de matéria classificada;
- l) **Legitimidade.** Asseveração de que o emissor e o receptor de dados ou informações são legítimos e fidedignos, tanto na origem como no destino;

- m) **Marcação.** Aposição de marca assinalando o grau de sigilo;
- n) **Matéria classificada.** É toda a informação, dado, material ou documento que se for do conhecimento de indivíduos não autorizados, pode fazer perigar a segurança da aviação civil;
- o) **Medidas especiais de segurança.** Medidas destinadas a garantir sigilo, inviolabilidade, integridade, autenticidade, legitimidade, e disponibilidade de dados e informações sigilosos, designando também as medidas que visam prevenir, detectar, anular e registar ameaças reais ou potenciais a esses dados e informações;
- p) **Necessidade de conhecer.** Condição pessoal, inerente ao efectivo exercício de cargo, função, emprego ou actividade, indispensável para que uma pessoa, tenha acesso a dados ou informações sigilosos;
- q) **Ostensivo.** Sem classificação e de acesso livre;
- r) **Quebra de segurança.** É toda acção contrária ou omissa ao presente regulamento que faça perigar ou possa comprometer as matérias classificadas;
- s) **Reclassificação.** Alteração pela entidade competente, da classificação de dados ou informação, área ou instalações sigilosos;
- t) **Sabotagem.** É a destruição, ruína ou avaria intencional de equipamento, material ou instalações por elementos hostis ou a favor destes;
- u) **Segurança.** Um estado que se alcança quando a informação classificada, o pessoal, as instalações e as actividades estão protegidos contra a espionagem e a sabotagem, bem como contra perdas ou acesso não autorizado, podendo também este termo, ser aplicado às medidas necessárias para se conseguir aquele estado;
- v) **Sigilo.** Segredo de conhecimento restrito a pessoas credenciadas;
- w) **Violação de segurança.** O mesmo que quebra de segurança.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. Este regulamento aplica-se ao pessoal afecto à segurança da aviação civil, que por força das funções inerentes ao seu cargo, tenha necessidade de conhecer e ou manusear dados, informações, documentos e materiais sigilosos.

2. Os operadores aéreos e as administrações aeroportuárias devem zelar pelo cumprimento integral do presente regulamento e incorporar nos respectivos programas de segurança, as disposições regulamentares nele contidas.

CAPÍTULO II

Princípios básicos

Artigo 4º

Dever de protecção

1. Todas as matérias classificadas devem ser convenientemente protegidas contra indiscrições, fugas, violações ou descuidos.

2. As informações relacionadas com a segurança da aviação civil compartilhada ou disponibilizada por outros Estados devem ser protegidas e manuseadas conforme o previsto neste regulamento.

3. Os documentos enviados por via electrónica devem ser enviados com código ou encriptados e merecem igual protecção que os documentos físicos.

4. Uma única medida de segurança não constitui, por via de regra, protecção suficiente, pelo que as medidas a aplicar têm de ser combinadas de forma a obter-se uma sobreposição adequada.

Artigo 5º

Inquérito de segurança

Todo o pessoal afecto à segurança da aviação civil, que por força das funções inerentes ao seu cargo, tenha necessidade de conhecer e ou manusear matérias classificadas, deve ser objecto de um prévio inquérito de segurança, tendo em vista ajuizar, especialmente, a sua lealdade, idoneidade e discrição.

Artigo 6º

Instrução prévia em matéria de segurança

Todas as pessoas autorizadas a manusear matéria classificada, deve ser previamente instruída, por pessoal devidamente habilitado, sobre os procedimentos de segurança que este regulamento estabelece e sobre as consequências nele previstas para os casos em que matérias classificadas caiem em mãos não autorizadas, quer intencionalmente, quer por negligência.

Artigo 7º

Estudo das ameaças

As medidas efectivas de segurança devem basear-se em estudos cuidadosos e contínuos das ameaças.

Artigo 8º

Protecção concentrada

As medidas de segurança devem ser planeadas de forma a incidirem principalmente sobre matérias classificadas consideradas essenciais.

Artigo 9º

Concentração de matérias classificadas a proteger

Sempre que possível, devem concentrar-se as matérias classificadas a proteger de forma a poderem beneficiar de uma segurança mais eficaz.

Artigo 10º

Necessidade de conhecer

O acesso as matérias classificadas deve restringir-se exclusivamente às pessoas que tenham necessidade de as conhecer para cumprimento das suas funções ou tarefas.

Artigo 11º

Importância do factor humano

1. Deve-se ter em conta a importância do factor humano na tomada de medidas de segurança física e no manuseio de documentos.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior é necessário fazer-se a avaliação contínua da idoneidade do pessoal autorizado a manusear matérias classificadas e ainda a conjugar daquelas medidas com a protecção obtida através de revistas, rondas, vigilâncias e inspecções, executadas por pessoal credenciado e devidamente preparado para o efeito.

Artigo 12º

Adequação da classificação de segurança à matéria a proteger

1. Na atribuição da classificação de segurança não deve ser atribuído um grau de classificação inferior ou superior ao requerido pelas matérias em análise.

2. Do mesmo modo, quando na origem se atribui a um documento um determinado grau de classificação, o mesmo não pode ser alterado pelos serviços a quem o referido documento for transmitido, salvo prévia autorização da entidade emissora.

CAPÍTULO III

Sigilo e segurança

Artigo 13º

Classificação segundo o grau de sigilo

1. São considerados originariamente sigilosos, e são como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da aviação civil, da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

2. Os dados ou informações sigilosos são classificados em «Confidenciais» e «Reservados», em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.

3. São classificados como «Confidenciais» dados ou informações que, no interesse da aviação civil devem ser de conhecimento restrito e cuja revelação não autorizada possa frustrar seus objectivos ou acarretar dano à segurança da aviação civil, da sociedade e do Estado, de entre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projectos, planos, operações de interesse da aviação civil.

4. São classificados como «Reservados» dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objectivos neles previstos ou referidos.

5. Embora não constitua uma categoria de classificação, quando for conveniente, pode um documento levar a indicação de «Não classificado», para significar que uma dada matéria foi objecto de uma apreciação sob o ponto de vista de segurança, mas que se julgou desnecessário atribuir-lhe qualquer classificação de segurança.

Artigo 14º

Competência para classificar

1. A atribuição dos graus de «Confidencial» e «Reservado» é da competência do Presidente e dos administradores da AAC, do pessoal a quem os operadores aéreos e administrações aeroportuárias atribuírem tal prerrogativa e dos trabalhadores que assinarem os documentos ou as informações cuja segurança se deseja garantir.

2. As classificações a que se refere este regulamento mantêm-se válidas enquanto não forem alteradas por reclassificação ou desclassificação.

Artigo 15º

Reclassificação e da desclassificação

1. Para os graus de «Confidencial» e «Reservado», pode a entidade responsável pela classificação ou entidade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, mediante solicitação e avaliados os interesses da segurança da aviação civil, da sociedade e do Estado, alterá-la ou cancelá-la, por meio de expediente hábil de reclassificação ou desclassificação dirigido ao detentor da custódia do dado ou informação sigilosos.

2. Na reclassificação, o novo grau atribuído vigora a partir da data da formalização da nova classificação.

3. A indicação da reclassificação ou da desclassificação de dados ou informações sigilosos devem constar das capas, se houver e da primeira página.

Artigo 16º

Dever de sigilo

1. Estão sujeitos ao dever de guardar sigilo de matérias classificadas os seguintes indivíduos e operadores:

- a) Titulares dos órgãos da AAC, respectivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estagiários e formandos;
- b) Administradores, chefias, pessoal contratado, trabalhadores, estagiários e formandos de operadores aéreos regulados pelo CV CAR Parte 18;
- c) Administradores, chefias, pessoal contratado, trabalhadores, estagiários e formandos das administrações aeroportuárias reguladas pelo CV CAR Parte 12;
- d) Operadores aéreos estrangeiros regulados pelo CV CAR Partes 10 e 18;
- e) Indivíduos que recebam informações no âmbito do CV CAR Partes 12 e 18.

2. O dever de guardar sigilo sobre matérias classificadas, a que tiveram conhecimento durante o exercício de cargo, função ou emprego, mantêm-se mesmo depois de cessar o vínculo ou actividade laboral.

CAPÍTULO IV

Matérias classificadas

Artigo 17º

Classificação

Excepto quando autorizado por escrito pela AAC, no interesse da segurança da aviação civil, constituem matérias classificadas entre outras, as seguintes:

- a) Toda a informação relacionada com a segurança da aviação civil compartilhada ou disponibilizada por outros Estados, incluindo relatórios de auditoria, medidas de acções correctivas e informações sobre ameaça;
- b) Plano Nacional de Gestão de Crises;
- c) Programas de segurança dos operadores, aprovados em conformidade com as regras estabelecidas, bem como os comentários, instruções e orientações pertinentes sobre o assunto;
- d) Instruções relativas ao CV CAR Partes 12 e 18, bem como orientações pertinentes sobre elas;
- e) Critérios de selecção usados no processo de inspecção de pessoas, bagagens ou carga, em conformidade com as regras estabelecidas no CV CAR Partes 12 e 18;
- f) Planos de contingência, informações, comentários, instruções ou orientações pertinentes sobre o assunto;
- g) Especificações técnicas de equipamentos utilizados na detecção de armas, substâncias explosivas, incendiárias ou corrosivas;
- h) Descrição ou especificações técnicas de objectos utilizados para testar os equipamentos de rastreio e os parâmetros de calibração dos mesmos;
- i) Salvo divulgação feita pela AAC, informação que esta considerar poder revelar vulnerabilidades do sistema de aviação civil ou das facilidades da aviação civil, a ataques de elementos hostis, nomeadamente, detalhes de inspecções, investigações, infracções alegadas ou constatadas das normas em vigor e qualquer informação que possa conduzir à revelação de tais detalhes;
- j) As informações de carácter sensível, em especial as relativas a acidentes de aviação, incidentes de segurança e actos de interferência ilícita;
- k) Matérias relacionadas com avaliação da ameaça e do risco;
- l) Informação ou dado de segurança obtido durante às avaliações de operadores aéreos e aeroportuários e a implementação dos programas de segurança, incluindo as inspecções aos referidos operadores, testes aos pontos de rastreio ou métodos para avaliação de tais testes;
- m) Detalhes específicos de medidas de segurança da aviação se aplicadas directamente pela AAC ou pelas entidades submetidas às normas do CV CAR Parte 12;
- n) Qualquer informação cuja divulgação tenha sido proibida pela AAC;
- o) Qualquer *draft*, proposta ou recomendação de alteração de informações e documentos identificados neste regulamento.

Artigo 18º

Acesso às matérias classificadas

1. O acesso às matérias classificadas é restrito e condicionado pelo princípio da necessidade de saber.

2. Considera-se haver necessidade de saber, designadamente, quando:

- a) Alguém necessitar da informação para executar tarefas de segurança aprovadas, autorizadas ou dirigidas pela AAC;
- b) Alguém estiver a ser formado para executar tarefas de segurança aprovadas, autorizadas ou dirigidas pela AAC;

- c) Alguém necessitar da informação para supervisionar ou gerir indivíduos que executem tarefas de segurança aprovadas, autorizadas ou dirigidas pela AAC;
- d) Alguém necessitar da informação para aconselhar os indivíduos e operadores constantes do número 1, do artigo 16º, sobre as exigências da AAC em matéria de segurança;
- e) Alguém necessitar da informação para representar os indivíduos e operadores constantes do número 1, do artigo 16º, em processos judiciais ou administrativos relativos às exigências da AAC em matéria de segurança.

3. Em todos os serviços onde sejam guardadas ou manuseadas matérias classificadas com o grau de «Confidencial» são organizadas listas de acesso individualizadas, as quais devem ser mantidas devidamente actualizadas.

4. Caso os indivíduos e operadores constantes do número 1, do artigo 16º tiverem conhecimento que alguém não autorizado, teve acesso a matéria classificada, deve comunica-lo imediatamente ao seu superior hierárquico imediato, o qual, pelo meio mais rápido, deve informar:

- a) O organismo responsável pela segurança do operador aéreo ou da administração aeroportuária;
- b) O dirigente máximo do operador aéreo ou da administração aeroportuária;
- c) A AAC.

5. O dirigente máximo do operador aéreo ou da administração aeroportuária em cujo seio se verificar uma violação de segurança, deve ordenar imediata investigação, para apuramento de responsabilidades de carácter disciplinar.

CAPÍTULO V

Gestão de dados ou informações sigilosas

Artigo 19º

Procedimentos para classificação de documentos

1. As páginas, os parágrafos, as secções, os capítulos, as partes componentes ou os anexos de um documento sigiloso podem merecer diferentes classificações, mas ao documento, no seu todo, é atribuído o grau de sigilo mais elevado, atribuído às partes que o compõem.

2. A classificação de um grupo de documentos que formam um conjunto deve ser a mesma atribuída ao documento classificado com o mais alto grau de sigilo.

3. Podem ser elaborados extractos de documentos sigilosos, para sua divulgação ou execução, mediante consentimento expresso da:

- a) Entidade classificadora, destinatária ou entidade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, para documentos «Confidenciais» e «Reservados», excepto quando expressamente vedado no próprio documento.

4. Aos extractos são atribuídos graus de sigilo iguais ou inferiores àqueles atribuídos aos documentos que lhes deram origem, salvo quando elaborados para fins de divulgação.

Artigo 20º

Marcação

1. A marcação ou indicação do grau de sigilo, deve ser feita em todas as páginas do documento e nas capas, se houver.

2. As páginas devem ser numeradas sequencialmente, devendo cada uma conter, também, indicação do total de páginas que compõem o documento.

3. Os meios de armazenamento de dados ou informações sigilosos devem ser marcados com a classificação devida em local adequado.

Artigo 21º

Expedição e comunicação de documentos sigilosos

A expedição e tramitação de documentos sigilosos devem obedecer as seguintes prescrições:

- a) Serem acondicionados em envelopes duplos;

b) No envelope externo, não deve haver qualquer indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

c) No envelope interno deve ser apostos o destinatário e o grau de sigilo do documento, de molde a serem identificados logo que removido o envelope externo;

d) O envelope interno deve ser fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indica, necessariamente, o remetente, o destinatário, a referência ou outro elemento que identifique o documento;

e) Sempre que o assunto for do interesse exclusivo do destinatário, deve ser inscrita a palavra «Pessoal» no envelope contendo o documento sigiloso.

Artigo 22º

Registo, tramitação e guarda

1. Cabe aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos:

a) Verificar a integridade e registar, se for o caso, indícios de violação ou de qualquer irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do facto ao seu superior hierárquico e ao destinatário, o qual deve informar imediatamente o remetente;

b) Proceder ao registo do documento e ao controle de sua tramitação.

2. O envelope interno só deve ser aberto pelo destinatário ou pelo seu superior hierárquico.

3. Envelopes contendo a marca «Pessoal», só devem ser abertos pelo próprio destinatário.

4. Destinatário de documento sigiloso deve comunicar imediatamente ao remetente, qualquer indício de violação ou adulteração do documento.

5. Os documentos sigilosos devem ser mantidos ou guardados em condições especiais de segurança.

6. Para a guarda de documentos «Confidenciais» é obrigatório o uso de cofre-forte ou estrutura que ofereça segurança idêntica ou superior.

7. Os trabalhadores responsáveis pela guarda ou custódia de documentos sigilosos os devem transmitir a seus substitutos, devidamente conferidos, aquando da passagem ou transferência de responsabilidades.

Artigo 23º

Reprodução

1. Podem ser feitas cópias de documentos classificados desde que necessárias para o serviço e respeitando sempre o princípio da necessidade de saber.

2. A reprodução do todo ou de parte de documento sigiloso deve ter o mesmo grau de sigilo do documento original.

3. Sempre que a preparação, impressão ou se for o caso, reprodução de documento sigiloso for efectuada em tipografias, oficinas gráficas, papelarias ou similares, essa operação deve ser acompanhada por pessoa idónea, que é responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento e deve zelar para que não fiquem cópias em mãos de indivíduos não autorizados.

Artigo 24º

Segurança física

1. Para se decidir qual o grau de protecção a aplicar deve-se ter em conta os seguintes aspectos:

- a) O grau de classificação e a natureza da informação a proteger;
- b) O volume e o tipo das matérias a salvaguardar;
- c) A necessidade de saber;
- d) A avaliação das ameaças.

2. As medidas a aplicar devem ser concebidas de molde a:

- a) Impedir o acesso de pessoal não autorizado a locais onde são guardadas matérias classificadas;
- b) Desencorajar, impedir e detectar acções de pessoal desleal;
- c) Indigitar pessoal com acesso à informação classificada, segundo o princípio da necessidade de saber.

Artigo 25º

Controlo de segurança

Para além dos procedimentos ligados às operações de produção, classificação, acesso, expedição, comunicação, registo, tramitação, guarda, reprodução e segurança física de matérias classificadas, devem ser adoptadas outras medidas, que nuns casos complementam as enunciadas e noutros regulam aspectos particulares do seu manuseamento, tais como:

- a) Só são permitidas conversas ou discussões sobre matérias classificadas na presença de pessoas com necessidade de saber e antes da transmissão verbal de qualquer informação classificada, a pessoa que dela vai ter conhecimento deve ser informada do grau de classificação respectivo;
- b) É expressamente proibida a inclusão de matérias classificadas em publicações de divulgação pública;
- c) Nenhum documento classificado de «Confidencial» pode ser levado para fora das instalações em que se encontra depositado com a finalidade de ser trabalhado em casa ou por quaisquer outras razões, contudo, no que se refere a documentos «Reservados», podem ser levados para fora das instalações, a título devolutivo, pelos trabalhadores, com conhecimento do chefe directo;
- d) A posse particular de matérias classificadas é proibida, excepto a posse de regulamentos, instruções e, de um modo geral, publicações classificadas de «Reservado».

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 12 de Março de 2010. – O Presidente, *Carlos Monteiro*.

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro e da alínea a) do nº 2 do artigo 12º dos Estatutos da AAC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 28/2004, de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 31/2009, de 7 de Setembro, por deliberação do Conselho de Administração da AAC de 15 de Março de 2010, aprova-se o Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

REGULAMENTO Nº 5/2010

de 15 de Março**PREÂMBULO**

A segurança da aviação civil tem por objectivo a salvaguarda e a protecção das pessoas e bens, de forma permanente, actuando tanto ao nível da prevenção de actos de interferência ilícita, como lidando com eventuais situações de risco ou ameaça à segurança, sendo necessário para tal, que todo o pessoal que exerce funções neste sector tenha formação adequada e actualizada.

O presente programa cumpre com as exigências do Anexo 17 à Convenção de Chicago de 1944, com as orientações do Volume II do Manual de Segurança para a Protecção da Aviação Civil Contra Actos de Interferência Ilícita (Doc. 8973 da OACI) – “Recrutamento, Selecção e Treino” e com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC).

A Agência de Aviação Civil (AAC) é responsável pela promulgação da política e procedimentos, aplicáveis ao controlo de qualidade da formação e treino em segurança da aviação civil, através da condução de auditorias, inspecções testes, inquéritos, exercícios e investigações, no âmbito da segurança e de acordo com o estabelecido no Programa Nacional de Controlo da Qualidade da Segurança da Aviação Civil (PNCQSAC).

Deste modo, a elaboração, a implementação e a manutenção do PNFTSAC é assegurada pela AAC, tendo como responsabilidade garantir a sua regularidade.

Para este fim, a AAC designa a Direcção de Segurança e Facilitação como sendo a entidade encarregue de implementar e fiscalizar as actividades de formação e treino a fim de assegurar que as medidas exigidas são efectivamente realizadas conforme o estatuído no PNSAC.

Assim, o Conselho de Administração da AAC, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro e da alínea a) do nº 2 do artigo 12º dos Estatutos da AAC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 28/2004, de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 31/2009, de 7 de Setembro, por deliberação de 15 de Março de 2010, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Programa Nacional de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 15 de Março de 2010. – O Presidente, *Carlos Monteiro*.

ANEXO

**PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO E TREINO
EM SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL**

CAPÍTULO I

**Programa Nacional de Formação e Treino em Segurança da
Aviação Civil****1.1 Objectivo**

1. Os objectivos do Programa Nacional de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC) são:

- a) Descrever as responsabilidades relativamente à selecção do pessoal de segurança da aviação civil a nível:
 - (i) Da autoridade competente para a segurança da aviação civil;
 - (ii) Dos operadores sujeito às acções de controlo de qualidade da AAC;
 - (iii) De outras entidades com responsabilidades na selecção e treino de pessoal AVSEC;
- b) Identificar todas as categorias de pessoas sujeitas a treino AVSEC;
- c) Definir o curriculum para cada tipo de treino AVSEC;
- d) Estabelecer o tempo de duração e a frequência em que é realizada cada acção de formação e estabelecer a marca mínima para aprovação em cada curso AVSEC; e
- e) Descrever o processo de certificação e da perda da mesma.

1.2 Âmbito de Aplicação

O PNFTSAC aplica-se ao pessoal de segurança e a outro pessoal.

1.2.1. Pessoal de Segurança

1. O pessoal com responsabilidade na implementação das seguintes medidas de segurança previstas no PNSAC:

- a) Controlo de acesso;
- b) Rastreo de passageiros;
- c) Rastreo da bagagem de cabine;